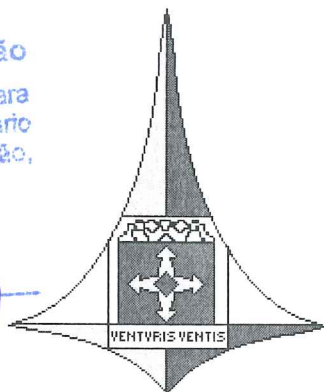


**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão e distribuição, observado o art. 132 do PL

Em, 30/09/10

Ilamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

**L I D O**  
Em, 30/09/10  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM Nº. 176 /2010 – GAG.**

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

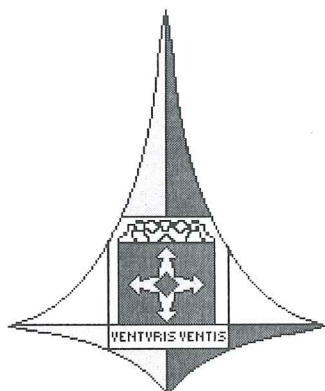
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador

**REGIME DE  
URGÊNCIA**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado WILSON LIMA**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 01 RITA



## DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1, DE DE

PL 1662 /2010

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e de serviços, nos termos que especifica.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso X do § 2º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico, na forma da legislação específica. (NR)”

II – o § 5º do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados da data de lançamento na conta de controle dos créditos dos beneficiários. (NR)”

III – fica acrescentado o art. 7º-A com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal. (AC)

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano poderá ser de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 2º Para cada R\$ 50,00 (cinquenta reais) em documentos fiscais registrados pelo contribuinte, será gerado, para o adquirente, um número de bilhete

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1662/2010

Folha Nº 02 RITA

eletrônico para o sorteio a que se refere o *caput* deste artigo, na forma disciplinada por ato do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 3º O prêmio, uma vez disponibilizado ao sorteado, permanecerá válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, não resgatado, retornará ao Tesouro do Distrito Federal.

IV – o art. 10-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte: (NR)

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipóteses a que se refere este artigo, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II do art. 63 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.”

V – o art. 10-B passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se referem os incisos II e III do art. 10-A desta Lei, nos termos do parágrafo único do art. 1.177 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. (NR)

Parágrafo único. Ficará eximido da multa o responsável contábil que não agir com culpa.”

VI – fica acrescentado o art. 10-E com a seguinte redação:

“Art. 10-E. O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar em local visível ao público cartaz com os dizeres: “ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08.” (AC)

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* deste artigo terá dimensões mínimas de 210 mm de altura e 297 mm de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em CAIXA ALTA, e espaçamento entre linhas de 1,5 (uma e meia) linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 076 /2010-GAB/SEF.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.**

A proposta tem por objetivo: i) vedar a concessão de crédito em operações com contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico; ii) disciplinar os sorteios eletrônicos, com oferecimento de prêmios em moeda corrente nacional aos beneficiários pessoa física do Programa Nota Legal; iii) fixar o termo inicial de prescrição dos créditos do Programa para a data de seu lançamento na conta corrente de controle do beneficiário, e não a partir da data de emissão do documento fiscal; iv) a aplicação de multa ao contribuinte que informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, identificação de consumidor que não conste do documento fiscal emitido, inclusive imputando responsabilidade solidária ao profissional contabilista; e v) a obrigatoriedade de manter o cartaz de identificação do Programa ora tratado e a aplicação de multa ao contribuinte que descumprir esta obrigação.

Aproveito o ensejo para sugerir que a proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o pedido de tramitação em regime de urgência na apreciação, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 04 RITA

**LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008.**

Publicação DODF nº 114, de 16/06/08 – Págs. ½.

Regulamentada pelo Decreto nº 29.396, de 13/8/08

**VIDE:**

Portaria nº 323, de 13/8/08 – Estabelece cronograma.

Portaria nº 113, de 31/03/09 - Estabelece procedimentos.

**Alterações:**

Lei nº 4.360, de 15/07/09 – DODF de 16/07/09.

Lei nº 4.444, de 21/12/09 – DODF nº 246, de 22/12/09 – Suplemento.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1662/2010

Folha Nº 05 RITA

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

~~§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:~~

~~I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 3º PELA  
LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF DE 16/07/09.**

~~I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias;~~

~~II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o caput.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.444,  
DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 – SUPLEMENTO.**

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte pelo meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

~~II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;~~

**REVOGADO O INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.444,  
DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 - SUPLEMENTO**

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de documento:

a) inidôneo;

b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;

c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;

d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 06 R.L.T.A.

**ACRESCIDO O INCISO X AO § 2º DO ART. 3º PELA LEI Nº 4.444,  
DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 – SUPLEMENTO.**

X – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja receita bruta seja, no ano calendário anterior, igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

**ACRESCIDO O § 3º AO ART. 3º PELA LEI Nº 4.444, DE 21/12/09 –  
DODF DE 22/12/09 - SUPLEMENTO.**

§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo.

~~Art. 4º O adquirente ou o tomador deverão, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere esta Lei, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.~~

~~Parágrafo único. Darão direito a crédito somente as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que se refere este artigo.~~

**REVOGADO O ARTIGO 4º PELA LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF  
DE 16/07/09.**

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

~~Art. 6º Os créditos a que se refere esta Lei não poderão ser usados para fins de abatimento de débitos do IPTU ou do IPVA quando:~~

~~I – o valor fiscal do imóvel constante na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do~~

~~Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU for igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);~~

~~II – o valor do veículo constante na Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPVA for superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);~~

~~Parágrafo único. Fica excluído do limite a que se refere o inciso I o imóvel utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.~~

**REVOGADO O ARTIGO 6º PELA LEI Nº 4.444, DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 – SUPLEMENTO.**

Art. 7º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o caput do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

~~III – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTIGO 7º PELA LEI Nº 4.444, DE 21/12/09 – DODF DE 22/12/09 – SUPLEMENTO.**

III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos.

Art. 8º Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial – Símbolo CNE-06 e 2 (dois) cargos em comissão – Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo improrrogável de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

**ACRESCENTADO O ARTIGO 10-A PELA LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF DE 16/07/09.**

Art. 10-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte:

**NOTA: FICA ATUALIZADO PARA R\$ 52,09 (CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) O VALOR PREVISTO NESTE ARTIGO 10-A – CONFORME ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 01 DE 6/1/2010 – DODF DE 7/1/2010 – EFEITOS A PARTIR DE 1º/1/2010.**

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do caput, as multas serão aplicadas por documento fiscal

**ACRESCENTADO O ARTIGO 10-B PELA LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF DE 16/07/09.**

Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**ACRESCENTADO O ARTIGO 10-C PELA LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF DE 16/07/09.**

Art. 10-C. A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF.

**ACRESCIDO O ART. 10-D PELA LEI Nº 4.444, DE 21/12/09 – DODF SUPLEMENTO Nº 246, DE 22/12/09.**

Art. 10-D. Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 07 R.17A

realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da Nota Fiscal Legal ([www.notalegal.df.gov.br](http://www.notalegal.df.gov.br)).

**REVOGADO O ARTIGO 11 PELA LEI Nº 4.360, DE 15/07/09 – DODF  
DE 16/07/09.**

~~Art. 11. A mesma pessoa física ou jurídica somente poderá usar, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, os créditos previstos nesta Lei para compensar débitos referentes ao IPTU para até dois imóveis ou, ao IPVA, para até dois veículos, todos de sua propriedade ou em relação aos quais mantenha vínculo jurídico de qualquer natureza.~~

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Brasília, 13 de junho de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Fechar

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 08 RITA

**PORTARIA Nº 323, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.**

Publicação DODF nº 159, de 15/08/08 – Págs. 9/10.

Vide:

Lei nº 4.159/2008 – Institui o Programa de Concessão de Créditos.

Decreto nº 29.396/2008 – Regulamenta a Lei nº 4.159/2008.

Portaria nº 113/2009 – Estabelece Procedimentos.

Alterações:

Portaria nº 161, de 28/04/09 – DODF de 29/4/09.

Portaria nº 113, de 31/03/09 – DODF de 02/04/09.

Portaria nº 241, de 23/06/09 – DODF de 25/06/09.

Portaria nº 323, de 19/08/09 – DODF de 20/08/09.

Portaria nº 331, de 21/08/09 – DODF de 24/08/09.

Portaria nº 387, de 29/09/09 – DODF de 01/10/09.

Portaria nº 411, de 23/10/09 – DODF de 28/10/09.

Portaria nº 465, de 22/12/09 – DODF de 23/12/09.

Portaria nº 19, de 29/01/10 – DODF de 29/01/10.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 09 R 17A

*Estabelece cronograma de implantação do programa de que trata a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando os artigos 3º e 4º do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2.008, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida pelo Anexo único desta Portaria, nos termos do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 29.396/08, a relação das atividades econômicas abrangidas na primeira etapa do programa de que trata a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008.

Art. 2º - O programa referido no artigo 1º terá início em 15 de setembro de 2008, para os contribuintes cadastrados nas atividades econômicas listadas no Anexo único, nas seguintes condições:

I - em caráter obrigatório, relativamente às atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; e

II - em caráter opcional, relativamente às atividades sujeitas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tornando-se obrigatório a partir de 1º de novembro de 2008.

**FICA ACRESCIDO O ART. 2º-A PELA PORTARIA Nº 387, DE 29/09/09 – DODF DE 01/10/09.**

Art. 2º-A - A adesão em caráter opcional, a critério do contribuinte, ao programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, previsto na Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, ocorre por meio da identificação pelo contribuinte do CPF ou do CNPJ do adquirente no documento fiscal.

Parágrafo único. Efetuada a adesão em caráter opcional, o contribuinte sujeitar-se-á à legislação do programa referido no caput deste artigo.

Art. 3º - Os contribuintes referidos no art. 2º deverão, sempre que solicitados, identificar os adquirentes ou tomadores no documento fiscal e no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, nos termos do Decreto nº 29.396/08, art. 2º, § 1º, incisos I e II.

~~Parágrafo único. O contribuinte, ainda que optante pelo regime simplificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, deverá informar, para identificação do adquirente no LFE, os registros A020, A300, A350, C020, C550 e/ou C600,~~

~~conforme documento fiscal aplicável e legislação específica do LFE.~~

**O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º FICA RENUMERADO PARA § 1º E FICAM ACRESCIDOS OS §§ 2º E 3º PELA PORTARIA Nº 161, DODF Nº 083, DE 30/04/09.**

~~§ 1º - O contribuinte, ainda que optante pelo regime simplificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, deverá informar, para identificação do adquirente no LFE, os registros A020, A300, A350, C020, C550 e/ou C600, conforme documento fiscal aplicável e legislação específica do LFE.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ARTIGO 3º PELA PORTARIA Nº 331, DE 21/8/09 - DODF DE 24/8/09.**

§ 1º Quando houver documento fiscal de saída, o contribuinte, ainda que optante pelo regime simplificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, deverá informar os registros A020, A300, A350, C020, C550 e/ou C600, conforme documento fiscal aplicável e legislação específica do LFE, fazendo constar a identificação do adquirente ou tomador quando existente no documento fiscal. (NR)

~~§ 2º Para os contribuintes optantes pelo regime simplificado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, é facultativa a informação dos registros A310, A360, C555, e C605 de que trata o Ato COTEPE 35/2005.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 3º PELA PORTARIA Nº 465, DE 22/12/09 - DODF DE 23/12/09.**

§ 2º É facultativa a informação dos registros A310, A360, C555 e C605 de que trata o Ato COTEPE 35/2005. (NR)

**FICA REVOGADO O § 3º DO ARTIGO 3º PELA PORTARIA Nº 465, DE 22/12/09 - DODF DE 23/12/09.**

~~§ 3º Na hipótese de não informar os registros a que se refere o § 2º deste artigo, o contribuinte deverá preencher, conforme o caso, nos registros A300, A350, C550, e C600, o campo COD\_MOD - Código da situação do documento fiscal com o código "07 - Documento Regular - SIMPLES NACIONAL" ou com o código "08 - Documento Regular Extemporâneo - SIMPLES NACIONAL" constantes da tabela 4.1.3 do Ato COTEPE 35/2005. (AC)~~

Art. 4º - Os contribuintes abrangidos pelo programa de que trata esta portaria ficam obrigados a:

**FICA REVOGADO O INCISO I DO ARTIGO 4º PELA PORTARIA Nº 241, DE 23/6/09 - DODF DE 25/6/09.**

~~I - fazer constar da nota ou cupom fiscal os seguintes dizeres "CRÉDITO - LEI 4.159/08"; e~~

II - afixar, em local visível ao público, cartaz com os dizeres "ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS - LEI nº 4.159/08.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o inciso II terá dimensões mínimas de 210 mm de altura e 297 mm de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em CAIXA ALTA e espaçamento entre linhas de 1,5 (uma e meia) linha.

**FICA REVOGADO O ARTIGO 5º PELA PORTARIA Nº 113, DE 31/3/09 - DODF DE 2/4/09.**

~~Art. 5º - O cadastramento dos adquirentes ou tomadores para fins de apropriação do crédito gerado pelo programa a que se refere esta portaria dar-se-á de forma automática na data do primeiro registro de aquisição de bem, mercadoria ou serviço em Livro Fiscal Eletrônico apresentado por contribuinte inserido no programa, observados os prazos constantes do artigo 2º.~~

~~Parágrafo Único. A consulta e o aproveitamento do crédito a que se refere o caput ficarão disponíveis após inclusão, pelo beneficiário, de informações da pessoa física ou jurídica.~~

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**RONALDO LÁZARO MEDINA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 10 RITA

~~ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 323, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.~~

~~Atividades sujeitas ao ICMS~~

~~(em caráter obrigatório a partir de 15/09/08 e, em caráter opcional, a partir de 01/11/08 - conforme artigo 2º desta Portaria)~~

~~1561120100 - Restaurantes e similares;~~  
~~1561120200 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;~~  
~~1561120300 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.~~

**ATIVIDADES ACRESCIDAS PELA PORTARIA Nº 241, DE 23/6/09 -  
 DODF DE 25/6/09.**

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/11/09, e, em caráter opcional, a partir de 20/8/09 - conforme artigo 2º da Portaria 241/2009 e artigo 3º da Portaria nº 323/2009)~~

~~G4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;~~  
~~G4782-2/01 - Comércio varejista de calçados;~~  
~~G4782-2/02 - Comércio varejista de artigos de viagem.~~

**ATIVIDADES ACRESCIDAS PELA PORTARIA Nº 323, DE 19/08/09 -  
 DODF DE 20/08/09.**

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/11/09 e, em caráter opcional, a partir de 20/8/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 323/2009)~~

~~G4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. (AG)~~

**ATIVIDADES ACRESCIDAS PELA PORTARIA Nº 387, DE 29/09/09 -  
 DODF DE 01/10/09.**

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/11/09 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~

~~G471130100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados;~~  
~~G471130200 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados;~~  
~~G471300100 - Lojas de departamentos ou magazines;~~  
~~G471300200 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;~~  
~~G472110100 - Padaria e confeitaria com predominância de produção própria;~~  
~~G472110200 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda;~~  
~~G472969900 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;~~  
~~G475120000 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;~~  
~~G475390000 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;~~  
~~G475989900 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;~~  
~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/11/09 e, em caráter opcional, a partir de 20/08/09 - conforme inciso III do artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~  
~~G476100300 - Comércio varejista de artigos de papelaria;~~  
~~G476360200 - Comércio varejista de artigos esportivos;~~  
~~G476360300 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios;~~  
~~G476360400 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;~~  
~~G476360500 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios;~~

**Atividades sujeitas ao ISS**

~~(em caráter obrigatório a partir de 15/09/08 - conforme artigo 2º desta Portaria)~~

~~P851120000 - Educação infantil - creche;~~  
~~P851210000 - Educação infantil - pré-escola;~~  
~~P851390000 - Ensino fundamental;~~  
~~P852010000 - Ensino médio;~~  
~~P854140000 - Educação profissional de nível técnico;~~  
~~P854220000 - Educação profissional de nível tecnológico;~~  
~~P859110000 - Ensino de esportes;~~  
~~P859290100 - Ensino de dança;~~

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 662 / 2010

Folha Nº 11 R 17A

~~P859290200 - Ensino de artes cênicas, exceto dança;~~  
~~P859290300 - Ensino de música;~~  
~~P859299900 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente;~~  
~~P859370000 - Ensino de idiomas;~~  
~~P859960100 - Formação de condutores;~~  
~~P859960200 - Cursos de pilotagem;~~  
~~P859960300 - Treinamento em informática;~~  
~~P859960400 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;~~  
~~P859960500 - Cursos preparatórios para concursos;~~  
~~P859969900 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;~~  
~~R931310000 - Atividades de condicionamento físico;~~  
~~R931919900 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente~~

**ATIVIDADES ACRESCIDAS PELA PORTARIA Nº 241, DE 23/6/09 -  
DODF DE 25/6/09.**

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/5/10 e, em caráter opcional, a partir de 20/8/09 - conforme artigo 2º da Portaria 241/2009 e artigo 3º da Portaria nº 323/2009)~~

~~G4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;~~  
~~G4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;~~  
~~G4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;~~  
~~G4520-0/04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores;~~  
~~G4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;~~  
~~G4520-0/06 - Serviços de borracharia para veículos automotores;~~  
~~G4520-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;~~  
~~G4543-9/00 - Manutenção e reparação de motocicletas;~~

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/7/09 - conforme artigo 2º da Portaria 241/2009)~~

~~I5510-8/01 - Hotéis;~~  
~~I5510-8/02 - Apart-hotéis;~~  
~~I5510-8/03 - Motéis;~~

**ATIVIDADES ACRESCIDAS PELA PORTARIA Nº 387, DE 29/09/09 -  
DODF DE 01/10/09.**

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/11/09 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~

~~F432150000 - Instalação e manutenção elétrica;~~  
~~L681020100 - Compra e venda de imóveis próprios;~~  
~~L681020200 - Aluguel de imóveis próprios;~~  
~~L682180100 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;~~  
~~L682180200 - Corretagem no aluguel de imóveis;~~  
~~L682260000 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;~~  
~~M750010000 - Atividades veterinárias;~~  
~~N801110100 - Atividades de vigilância e segurança privada;~~  
~~N802000000 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança.~~

~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/01/10 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~

~~Q861010100 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;~~  
~~Q861010200 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;~~  
~~Q863050100 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;~~  
~~Q863050200 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;~~  
~~Q863050300 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;~~

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 12 R 17A

~~Q863050400 - Atividade odontológica;~~  
~~Q863050600 - Serviços de vacinação e imunização humana;~~  
~~Q863050700 - Atividades de reprodução humana assistida;~~  
~~Q863059900 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;~~  
~~Q864020100 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica;~~  
~~Q864020200 - Laboratórios clínicos;~~  
~~Q864020300 - Serviços de diálise e nefrologia;~~  
~~Q864020400 - Serviços de tomografia;~~  
~~Q864020500 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia;~~  
~~Q864020600 - Serviços de ressonância magnética;~~  
~~Q864020700 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética;~~  
~~Q864020800 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos;~~  
~~Q864020900 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos;~~  
~~Q864021000 - Serviços de quimioterapia;~~  
~~Q864021100 - Serviços de radioterapia;~~  
~~Q864021200 - Serviços de hemoterapia;~~  
~~Q864021300 - Serviços de litotripsia;~~  
~~Q864021400 - Serviços de bancos de células e tecidos humanos;~~  
~~Q864029900 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.~~  
~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/03/10 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~  
~~G183000300 - Reprodução de software em qualquer suporte;~~  
~~H522310000 - Estacionamento de veículos;~~  
~~J620150000 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;~~  
~~J620230000 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;~~  
~~J620310000 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;~~  
~~J620400000 - Consultoria em tecnologia da informação;~~  
~~J620910000 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;~~  
~~N791120000 - Agências de viagens;~~  
~~N791210000 - Operadores turísticos;~~  
~~N799020000 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente;~~  
~~S951180000 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.~~  
~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/07/10 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~  
~~M691250000 - Cartórios;~~  
~~S960170100 - Lavanderias;~~  
~~S960170200 - Tinturarias;~~  
~~S960170300 - Toalheiros;~~  
~~S960330100 - Gestão e manutenção de cemitérios;~~  
~~S960330200 - Serviços de cremação;~~  
~~S960330300 - Serviços de sepultamento;~~  
~~S960330400 - Serviços de funerárias;~~  
~~S960330500 - Serviços de somatoconservação;~~  
~~S960339900 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente.~~  
~~(em caráter obrigatório a partir de 1º/09/10 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)~~  
~~M691170100 - Serviços advocatícios;~~

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 13 RITA

~~M692060100 - Atividades de contabilidade;~~  
~~M692060200 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária;~~  
~~J591460000 - Atividades de exibição cinematográfica;~~  
~~R932120000 - Parques de diversão e parques temáticos;~~  
~~R932980100 - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares;~~  
~~R932980200 - Exploração de boliches;~~  
~~R932980300 - Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares;~~  
~~R932980400 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos;~~  
~~R932989900 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente~~  
~~S960250100 - Cabelleiros;~~  
~~S960250200 - Outras atividades de tratamento de beleza;~~  
~~S960920100 - Clínicas de estética e similares;~~  
~~S960929900 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.~~  
 (em caráter obrigatório a partir de 1º/12/10 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/09 - conforme artigo 3º da Portaria nº 387/2009)  
~~G181300100 - Impressão de material para uso publicitário;~~  
~~G181309900 - Impressão de material para outros usos;~~  
~~G182110000 - Serviços de pré-impressão;~~  
~~G182290000 - Serviços de acabamentos gráficos;~~  
~~N781080000 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra.~~  
 -Obrigatoriedade a partir de 1º/03/2011:  
~~M731220000 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;~~  
~~M731900400 - Consultoria em publicidade;~~  
~~M731909900 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;~~  
~~M742000100 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;~~  
~~M742000200 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas;~~  
~~M742000300 - Laboratórios fotográficos;~~  
~~M742000400 - Filmagem de festas e eventos;~~  
~~M742000500 - Serviços de microfilmagem;~~  
~~N811170000 - Serviços combinados para apoio a e difícios, exceto condomínios prediais;~~  
~~N812140000 - Limpeza em prédios e em domicílios;~~  
~~N812900000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente~~

**NOTA: PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 1º DA PORTARIA Nº 443, DE 09/12/09, FICA CONVALIDADO O ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO CONTRIBUINTE COM A IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE DE BENS E MERCADORIAS OU DO TOMADOR DE SERVIÇOS RELATIVAMENTE AO MÊS CALENDÁRIO CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE (CNAE PRINCIPAL) RELACIONADA NESTE ANEXO ÚNICO, TENHA INÍCIO EM CARÁTER OBRIGATÓRIO OU OPCIONAL POSTERIOR AO PRIMEIRO DIA DO RESPECTIVO MÊS, CONFORME PORTARIA Nº 19, DE 29/01/10.**

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ANEXO ÚNICO PELA PORTARIA Nº 411, DE 23/10/09 - DODF DE 28/10/09.**

**ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 323, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.**

- em caráter obrigatório a partir de 15/09/2008:

P851120000 - Educação infantil - creche  
 P851210000 - Educação infantil - pré-escola  
 P851390000 - Ensino fundamental

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1662 / 2010  
 Folha Nº 14 RITA

- P852010000 - Ensino médio  
P854140000 - Educação profissional de nível técnico  
P854220000 - Educação profissional de nível tecnológico  
P859110000 - Ensino de esportes  
P859290100 - Ensino de dança  
P859290200 - Ensino de artes cênicas, exceto dança  
P859290300 - Ensino de música  
P859299900 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente  
P859370000 - Ensino de idiomas  
P859960100 - Formação de condutores  
P859960200 - Cursos de pilotagem  
P859960300 - Treinamento em informática  
P859960400 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial  
P859960500 - Cursos preparatórios para concursos  
P859969900 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente  
R931310000 - Atividades de condicionamento físico  
R931919900 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/11/2008 e, em caráter opcional, a partir de 15/09/2008:**
- I561120100 - Restaurantes e similares  
I561120200 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas  
I561120300 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
- em caráter obrigatório a partir de 1º/07/2009:**
- I551080100 - Hotéis  
I551080200 - Apart-hotéis  
I551080300 - Motéis
- em caráter obrigatório a partir de 1º/11/2009, e, em caráter opcional, a partir de 20/08/2009:**
- G476360100 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.  
G476360200 - Comércio varejista de artigos esportivos  
G476360300 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios  
G476360400 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping  
G476360500 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios  
G478140000 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios  
G478220100 - Comércio varejista de calçados  
G478220200 - Comércio varejista de artigos de viagem
- em caráter obrigatório a partir de 1º/11/2009 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:**
- F432150000 - Instalação e manutenção elétrica  
G471130100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados  
G471130200 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados  
G471300100 - Lojas de departamentos ou magazines  
G471300200 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines  
G472110100 - Padaria e confeitaria com predominância de produção própria  
G472110200 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda  
G472969900 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente  
G475120000 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática  
G475390000 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo  
G475989900 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662 / 2010  
Folha Nº 15 RITA

- G476100300 - Comércio varejista de artigos de papelaria  
L681020100 - Compra e venda de imóveis próprios  
L681020200 - Aluguel de imóveis próprios  
L682180100 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis  
L682180200 - Corretagem no aluguel de imóveis  
L682260000 - Gestão e administração da propriedade imobiliária  
M750010000 - Atividades veterinárias  
N801110100 - Atividades de vigilância e segurança privada  
N802000000 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/01/2010 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:**  
Q861010100 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências  
Q861010200 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências  
Q862160100 - UTI móvel  
Q862160200 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel  
Q862240000 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências  
Q863050100 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos  
Q863050200 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares  
Q863050300 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas  
Q863050400 - Atividade odontológica  
Q863050600 - Serviços de vacinação e imunização humana  
Q863050700 - Atividades de reprodução humana assistida  
Q863059900 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente  
Q864020100 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica  
Q864020200 - Laboratórios clínicos  
Q864020300 - Serviços de diálise e nefrologia  
Q864020400 - Serviços de tomografia  
Q864020500 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia  
Q864020600 - Serviços de ressonância magnética  
Q864020700 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética  
Q864020800 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos  
Q864020900 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos  
Q864021000 - Serviços de quimioterapia  
Q864021100 - Serviços de radioterapia  
Q864021200 - Serviços de hemoterapia  
Q864021300 - Serviços de litotripsia  
Q864021400 - Serviços de bancos de células e tecidos humanos  
Q864029900 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente  
Q865000100 - Atividades de enfermagem  
Q865000200 - Atividades de profissionais da nutrição  
Q865000300 - Atividades de psicologia e psicanálise  
Q865000400 - Atividades de fisioterapia  
Q865000500 - Atividades de terapia ocupacional  
Q865000600 - Atividades de fonoaudiologia  
Q865000700 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 16 RITA

Q865009900 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente  
Q866070000 - Atividades de apoio à gestão de saúde  
Q869090100 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana  
Q869090200 - Atividades de bancos de leite humano  
Q869099900 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/02/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**

G477170200 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas  
G477170300 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos  
G477170400 - Comércio varejista de medicamentos veterinários  
G477330000 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/03/2010 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:**

C183000300 - Reprodução de software em qualquer suporte  
H522310000 - Estacionamento de veículos  
J620150000 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda  
J620230000 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis  
J620310000 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis  
J620400000 - Consultoria em tecnologia da informação  
J620910000 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação  
J631190000 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet  
J631940000 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet  
N791120000 - Agências de viagens  
N791210000 - Operadores turísticos  
N799020000 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente  
Q829970700 - Salas de acesso à internet  
S951180000 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/04/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**

G471210000 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns  
G471300300 - Lojas duty free de aeroportos internacionais  
G472110300 - Comércio varejista de laticínios e frios  
G472110400 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes  
G472290200 - Peixaria

Setor Protocolo Legislativo  
PL nº 1662/2010  
Folha Nº 17 R 17A

**- em caráter obrigatório a partir de 1º/05/2010 e, em caráter opcional, a partir de 20/08/2009:**

G452000100 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores  
G452000200 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores  
G452000300 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores  
G452000400 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores  
G452000500 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores  
G452000600 - Serviços de borracharia para veículos automotores  
G452000700 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores  
G454390000 - Manutenção e reparação de motocicletas  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/06/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**

G451110200 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados  
G451290200 - Comércio sob consignação de veículos automotores  
G454120400 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas  
G454210200 - Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/07/2010 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:**  
M691250000 - Cartórios

- S960170100 – Lavanderias  
S960170200 – Tinturarias  
S960170300 – Toalheiros  
S960330100 - Gestão e manutenção de cemitérios  
S960330200 - Serviços de cremação  
S960330300 - Serviços de sepultamento  
S960330400 - Serviços de funerárias  
S960330500 - Serviços de somatoconservação  
S960339900 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/08/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**  
C331120000 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos  
C331210200 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle  
C331210300 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação  
C331210400 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos  
C331390100 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos  
C331390200 - Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos  
C331399900 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente  
C331470100 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas  
C331470200 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas  
C331470300 - Manutenção e reparação de válvulas industriais  
C331470400 - Manutenção e reparação de compressores  
C331470500 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais  
C331470600 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas  
C331470700 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial  
C331470800 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas  
C331470900 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório  
C331471000 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente  
C331471100 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária  
C331471200 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas  
C331471300 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta  
C331471400 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo  
C331471500 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo  
C331471600 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas  
C331471700 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores  
C331471800 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta  
C331471900 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo  
C331472000 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados  
C331472100 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 18 R 17A

- C331472200 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico  
C331479900 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente  
C331550000 - Manutenção e reparação de veículos ferroviários  
C331630100 - Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista  
C331630200 - Manutenção de aeronaves na pista  
C331710100 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes  
C331710200 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer  
C331980000 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente  
C332100000 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais  
C332950100 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material  
C332959900 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente  
M712010000 - Testes e análises técnicas  
S951260000 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/09/2010 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:**  
J591460000 - Atividades de exibição cinematográfica  
M691170100 - Serviços advocatícios  
M691170200 - Atividades auxiliares da justiça  
M691170300 - Agente de propriedade industrial  
M692060100 - Atividades de contabilidade  
M692060200 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária  
M702040000 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica  
R932120000 - Parques de diversão e parques temáticos  
R932980100 - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares  
R932980200 - Exploração de boliches  
R932980300 - Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares  
R932980400 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos  
R932989900 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente  
S960250100 - Cabeleireiros  
S960250200 - Outras atividades de tratamento de beleza  
S960920100 - Clínicas de estética e similares  
S960929900 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/10/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**  
G474230000 - Comércio varejista de material elétrico  
G474400100 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas  
G474400200 - Comércio varejista de madeira e artefatos  
G474400300 - Comércio varejista de materiais hidráulicos  
G474400400 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas  
G474400500 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente  
G474409900 - Comércio varejista de materiais de construção em geral  
G475210000 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/11/2010 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**  
G475470100 - Comércio varejista de móveis  
G475470200 - Comércio varejista de artigos de colchoaria  
G475470300 - Comércio varejista de artigos de iluminação  
G475550100 - Comércio varejista de tecidos  
G475550200 - Comercio varejista de artigos de armarinho  
G475550300 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho  
G475630000 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 019 RITA

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 19 RITA

- G475710000 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- G475980100 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- G478570100 - Comércio varejista de antiguidades
- G478579900 - Comércio varejista de outros artigos usados
- G478900200 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
- G478900300 - Comércio varejista de objetos de arte
- G478900400 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
- G478900500 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- G478900600 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
- G478900700 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
- G478900800 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- G478900900 - Comércio varejista de armas e munições
- G478909900 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/12/2010 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:**
- C181300100 - Impressão de material para uso publicitário
- C181309900 - Impressão de material para outros usos
- C182110000 - Serviços de pré-impressão
- C182290000 - Serviços de acabamentos gráficos
- J581910000 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
- J582980000 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
- N781080000 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- N782050000 - Locação de mão-de-obra temporária
- N783020000 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- em caráter obrigatório a partir de 1º/01/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**
- G477410000 - Comércio varejista de artigos de óptica
- G478310100 - Comércio varejista de artigos de joalheria
- G478310200 - Comércio varejista de artigos de relojoaria
- G478900100 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
- em caráter obrigatório a partir de 1º/02/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**
- I562010100 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- I562010200 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- I562010300 - Cantinas - serviços de alimentação privativos
- I562010400 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- N823000100 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- N823000200 - Casas de festas e eventos
- em caráter obrigatório a partir de 1º/03/2011 e, em caráter opcional, a partir de 1º/10/2009:**
- C183000100 - Reprodução de som em qualquer suporte
- C183000200 - Reprodução de vídeo em qualquer suporte
- J591110100 - Estúdios cinematográficos
- J591110200 - Produção de filmes para publicidade
- J591119900 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
- J591200100 - Serviços de dublagem
- J591200200 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
- J591209900 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
- J591380000 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
- J592010000 - Atividades de gravação de som e de edição de música

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1662/2010

Folha Nº 20 R LTA

- J639170000 - Agências de notícias  
J639920000 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente  
M731140000 - Agências de publicidade  
M731220000 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação  
M731900100 - Criação de estandes para feiras e exposições  
M731900200 - Promoção de vendas  
M731900300 - Marketing direto  
M731900400 - Consultoria em publicidade  
M731909900 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente  
M732030000 - Pesquisas de mercado e de opinião pública  
M742000100 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina  
M742000200 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas  
M742000300 - Laboratórios fotográficos  
M742000400 - Filmagem de festas e eventos  
M742000500 - Serviços de microfilmagem  
N811170000 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais  
N812140000 - Limpeza em prédios e em domicílios  
N812220000 - Imunização e controle de pragas urbanas  
N812900000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
N821990100 - Fotocópias  
R900190600 - Atividades de sonorização e de iluminação  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/04/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**  
M741020100 - Design  
M741020200 - Decoração de interiores  
N801110200 - Serviços de adestramento de cães de guarda  
R900270200 - Restauração de obras de arte  
S952150000 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico  
S952910100 - Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem  
S952910200 - Chaveiros  
S952910300 - Reparação de relógios  
S952910400 - Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados  
S952910500 - Reparação de artigos do mobiliário  
S952910600 - Reparação de jóias  
S952919900 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente  
S960920300 - Alojamento, higiene e embelezamento de animais  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/05/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**  
H492300200 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista  
H492480000 - Transporte escolar  
H492990100 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal  
H492990200 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional  
H492990300 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal  
H492990400 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional  
H492999900 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente  
H493020100 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal  
H493020200 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 21 R.L.T.A.

H493020300 - Transporte rodoviário de produtos perigosos  
H493020400 - Transporte rodoviário de mudanças  
H521170200 - Guarda-móveis  
H521250000 - Carga e descarga  
H522900200 - Serviços de reboque de veículos  
H532020100 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional  
H532020200 - Serviços de entrega rápida  
N801290000 - Atividades de transporte de valores  
**- em caráter obrigatório a partir de 1º/06/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**

G451290100 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores  
G454210100 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios  
G461170000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos  
G461250000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos  
G461330000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens  
G461410000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves  
G461500000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico  
G461680000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem  
G461760000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo  
G461840100 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria  
G461840200 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares  
G461840300 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações  
G461849900 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente  
G461920000 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado  
M749010400 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

**- em caráter obrigatório a partir de 1º/07/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**

E360060200 - Distribuição de água por caminhões  
E381140000 - Coleta de resíduos não-perigosos  
F412040000 - Construção de edifícios  
F429280100 - Montagem de estruturas metálicas  
F429950100 - Construção de instalações esportivas e recreativas  
F429959900 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente  
F431180100 - Demolição de edifícios e outras estruturas  
F431180200 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno  
F431260000 - Perfurações e sondagens  
F431340000 - Obras de terraplenagem  
F431930000 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente  
F432230100 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
F432230200 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 662/2010

Folha Nº 22 RITA

- F432230300 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio  
F432910100 - Instalação de painéis publicitários  
F432910200 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre  
F432910300 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria  
F432910400 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos  
F432910500 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração  
F432919900 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente  
F433040100 - Impermeabilização em obras de engenharia civil  
F433040200 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
F433040300 - Obras de acabamento em gesso e estuque  
F433040400 - Serviços de pintura de edifícios em geral  
F433040500 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores  
F433049900 - Outras obras de acabamento da construção  
F439160000 - Obras de fundações  
F439910100 - Administração de obras  
F439910200 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias  
F439910300 - Obras de alvenaria  
F439910400 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras  
F439910500 - Perfuração e construção de poços de água  
F439919900 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente  
M711110000 - Serviços de arquitetura  
M711200000 - Serviços de engenharia  
M711970100 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia  
M711970200 - Atividades de estudos geológicos  
M711970300 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia  
M711970400 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho  
M711979900 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente  
N813030000 - Atividades paisagísticas
- em caráter obrigatório a partir de 1º/08/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**
- I559060200 - Campings  
I559060300 - Pensões (alojamento)  
I559069900 - Outros alojamentos não especificados anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/09/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**
- K651110100 - Seguros de vida  
K651110200 - Planos de auxílio-funeral  
K651200000 - Seguros não-vida  
K652010000 - Seguros-saúde  
K653080000 - Resseguros  
K654130000 - Previdência complementar fechada  
K654210000 - Previdência complementar aberta  
K655020000 - Planos de saúde  
K662230000 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde  
K662910000 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
- em caráter obrigatório a partir de 1º/10/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1662/2010  
Folha Nº 23 RITA

**desta Portaria:**

P853170000 - Educação superior - graduação

P853250000 - Educação superior - graduação e pós-graduação

P853330000 - Educação superior - pós-graduação e extensão

P855030200 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

**- em caráter obrigatório a partir de 1º/11/2011 e, em caráter opcional a partir da publicação desta Portaria:**

M749010100 - Serviços de tradução, interpretação e similares

M749010200 - Escafandria e mergulho

M749010300 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

M749010500 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

M749019900 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

N803070000 - Atividades de investigação particular

N821130000 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

N821999900 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

N822020000 - Atividades de teleatendimento

N829110000 - Atividades de cobrança e informações cadastrais

N829200000 - Envasamento e empacotamento sob contrato

N829970300 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção

N829970500 - Serviços de levantamento de fundos sob contrato

N829979900 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

R900190500 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares

R900350000 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

S960920200 - Agências matrimoniais

S960920400 - Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1662/2010

Folha Nº 24 RITA

**DECRETO Nº 29.396, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.**

Publicação DODF nº 158, de 14/08/08 – Págs. 2/3.

**VIDE:**

**Lei nº 4.159, de 13/6/08** – Cria o programa de concessão de créditos.

**Portaria nº 323, de 13/8/08** – Estabelece cronograma.

**Portaria nº 113 de 31/03/09** – Estabelece procedimentos.

**Alterações:**

**Decreto nº 30.238, de 1º/04/09** – DODF de 02/04/09.

**Decreto nº 30.514, de 1º/07/09** – DODF de 02/07/09.

**Decreto nº 30.630 de 29/07/09** – DODF de 30/07/09.

**Decreto nº 31.218, de 28/12/09** – DODF de 29/12/09.

**Decreto nº 32.040, de 09/8/10** – DODF de 10/8/10.

*Regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL** no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei 4.159/08, de 13 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º. O Programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 4.159/08, de 13 de junho de 2008, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais, será implementado conforme disposto neste Decreto.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo somente serão concedidos se o fornecedor ou prestador:

I - identificar corretamente o adquirente ou tomador do serviço, informando no documento fiscal o CPF (para adquirente pessoa física) ou o CNPJ (para adquirente pessoa jurídica);

II - identificar no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados - LFPD previsto na legislação específica, para todas as operações de venda de mercadorias ou prestações de serviços mencionadas no inciso I, o CPF ou o CNPJ dos adquirentes;

III - efetuar o recolhimento do ICMS ou ISS apurado no LFE.

§ 2º Os créditos previstos no caput deste artigo não serão concedidos:

I - nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

**FICA REVOGADO O INCISO II DO § 2º DO ART. 2º PELO DECRETO Nº 30.630, DE 29/07/09 – DODF DE 30/07/09.**

~~II - na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;~~

III - nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV - na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V - se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 1662/2010

Folha Nº 25 RITA

VI - se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII - aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII - aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente e seu número de inscrição no CPF ou CNPJ;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

d) ser documento fiscal inidôneo.

~~X - nas aquisições anteriores à data de cadastramento do adquirente ou tomador, nos termos do artigo 5º.~~

**FICA REVOGADO O INCISO X DO § 2º DO ARTIGO 2º PELO  
DECRETO Nº 30.238, DE 1º/4/09 – DODF DE 2/4/09.**

**FICA ACRESCENTADO O INCISO XI AO § 2º DO ARTIGO 2º PELO  
DECRETO Nº 30.514, DE 1º/7/09 – DODF DE 2/7/09.**

XI - nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - como Microempresas, cuja receita bruta seja, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

**FICA ACRESCENTADO O § 3º AO ARTIGO 2º PELO DECRETO Nº  
31.218, DE 28/12/09 – DODF DE 29/12/09.**

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso V do § 2º do caput deste artigo será observado o enquadramento do contribuinte no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF. (AC)

~~Art. 3º. Fica estabelecido, como crédito do programa de que trata este Decreto, o percentual de 20% (vinte por cento) do imposto recolhido decorrente das operações ou prestações promovidas pelos contribuintes do ICMS ou do ISS enquadrados nas atividades econômicas que venham a ser estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.~~

~~§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes, será considerado o trimestre em que tiverem ocorrido as aquisições.~~

~~§ 2º O valor do crédito a que se refere o caput deste artigo será distribuído entre os adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, na forma abaixo:~~

~~I - para o ICMS, na proporção entre o valor de imposto devido referente às aquisições de cada adquirente/tomador e o valor total do débito do imposto decorrente das operações ou prestações do estabelecimento fornecedor ou prestador, no trimestre em que ocorreram;~~

~~II - para o ISS, na proporção entre o valor do imposto devido referente às aquisições de cada tomador e o valor total do imposto a recolher decorrente das prestações do estabelecimento, no trimestre em que tiverem ocorrido.~~

~~§ 3º O valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes será limitado a 30% (trinta por cento) do valor de ICMS ou ISS referente a cada documento fiscal.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 3º PELO DECRETO Nº 30.238,  
DE 1º/4/09 – DODF DE 2/4/09.**

~~Art. 3º Fica estabelecido, como crédito do programa de que trata este Decreto, o percentual de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido decorrente das operações ou prestações promovidas pelos contribuintes do ICMS ou do ISS enquadrados nas atividades econômicas que venham a ser estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. (NR)~~

**FICAM REVOGADOS OS §§ 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 3º PELO  
DECRETO Nº 30.630 , DE 29/07/09 – DODF DE 30/07/09.**

~~§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes, será considerado o mês em que tiverem ocorrido as aquisições.~~

~~§ 2º O valor do crédito a que se refere o caput deste artigo será distribuído entre os adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, na forma abaixo:~~

~~I - para o ICMS, na proporção entre o valor de imposto devido referente às aquisições de cada adquirente/tomador e o valor total do débito do imposto decorrente das operações ou prestações do estabelecimento fornecedor ou prestador;~~

~~II - para o ISS, na proporção entre o valor do imposto devido referente às aquisições de cada tomador e o valor total do imposto a recolher decorrente das prestações do estabelecimento.~~

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 662/2010  
Folha Nº 26 RITA

~~§ 3º O valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes será limitado a 30% (trinta por cento) do valor de ICMS ou ISS referente a cada documento fiscal.~~

**FICA ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º PELO  
DECRETO Nº 30.630 , DE 29/07/09 – DODF DE 30/07/09.**

~~Parágrafo único. Para efeito de cálculo e distribuição do crédito a que se refere o caput, serão considerados:~~

- ~~I - a proporção entre o valor do documento fiscal referente a cada aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador no respectivo mês;~~
- ~~II - o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;~~
- ~~III - as correções efetuadas pelo contribuinte por meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 3º PELO DECRETO Nº 31.218,  
DE 28/12/09 – DODF DE 29/12/09.**

Art. 3º. Fica estabelecido, como crédito do programa de que trata este Decreto, até 30% (trinta por cento) do imposto recolhido decorrente das operações ou prestações promovidas pelos contribuintes do ICMS ou do ISS enquadrados nas atividades econômicas que venham a ser estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. (NR)

§ 1º Para efeito de cálculo e distribuição do crédito a que se refere o caput, serão considerados:

- I - a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente passível de participação no programa;
- II - em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;
- III - o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;
- IV - o total dos recolhimentos efetuados até a consolidação sob os códigos de receita 1317, 1708, 2218 ou 2219 para o mês de referência;
- V - as correções efetuadas pelo contribuinte por meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos pendentes de cálculo.

Art. 4º. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, atendidas as demais condições previstas neste Decreto:

- I - estabelecerá cronograma para a implementação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;
- ~~II - disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos, bem como os demais atos necessários à execução do disposto neste Decreto.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTIGO 4º PELO  
DECRETO Nº 31.218, DE 28/12/09 – DODF DE 29/12/09.**

II - disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos, bem como os demais atos necessários à execução do disposto neste Decreto. (NR)

**FICA ACRESCENTADO O ARTIGO 4º-A PELO DECRETO Nº 31.218,  
DE 28/12/09 – DODF DE 29/12/09.**

~~Art. 4º-A. O adquirente de bens e mercadorias e o tomador de serviços, quando tiver reclamação analisada como procedente pelo fisco, na forma da legislação aplicável, farão jus ao crédito relativo àquela reclamação, independentemente de o contribuinte ter recolhido o tributo.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 4º-A PELO DECRETO  
Nº 32.040, DE 09/8/10 – DODF DE 10/8/10.**

Art. 4º-A O adquirente de bens e mercadorias e o tomador de serviços, quando tiver reclamação concluída pelo Fisco, com decisão pela sua procedência, na forma da legislação aplicável, farão jus ao crédito relativo àquela reclamação, independentemente de o contribuinte ter recolhido o tributo.

(NR)

§ 1º O valor do crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Índice Médio de Crédito – IMC do respectivo tributo para o mês da emissão do documento fiscal, repercutindo na conta corrente de controle de crédito do adquirente

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 660/2010  
7  
Folha Nº 27 RITA

ou do tomador no mês em que for realizado o cálculo.

§ 2º O IMC de cada tributo será apurado após a conclusão do procedimento de consolidação dos créditos cujos adquirentes e tomadores tenham sido devidamente identificados pelos contribuintes e terá como base o valor médio global desses créditos.

§ 3º A conclusão da reclamação procedente decorrente de análise do fisco poderá ser efetuada após o fechamento para consolidação do crédito, independente da lavratura do auto de infração, caso não seja efetuada a regularização do documento reclamado pelo contribuinte.

§ 4º Para efeito de aplicação do previsto no caput desse artigo, nos meses em que não seja possível apurar o IMC, o fisco poderá adotar como valor de crédito os limites para cada documento estabelecidos no inciso II do §1º do art. 3º deste Decreto. (AC)

**ACRESCENTADO O § 5 AO ART. 4º-A PELO DECRETO Nº 32.040, DE 09/8/10 – DODF DE 10/8/10.**

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica às reclamações analisadas como procedentes pela SEF/DF e regularizadas pelo contribuinte antes da sua conclusão pelo Fisco. (AC)

**FICA REVOGADO O ARTIGO 5º PELO DECRETO Nº 30.238, DE 1º/4/09 – DODF DE 2/4/09.**

~~Art. 5º. O adquirente ou tomador deverá, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere este Decreto, por meio do site da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (<http://www.fazenda.df.gov.br>).~~

Art. 6º. A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º deste Decreto poderá, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, utilizar os créditos para reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 2º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, administradas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º Não serão objeto de abatimento o IPTU e o IPVA relativos a imóvel ou veículo sobre o qual exista débito vencido.

§ 4º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contado do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 5º Não poderá ser objeto de abatimento do IPVA o veículo cuja base de cálculo do imposto seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

§ 6º Não poderá ser objeto de abatimento do IPTU o imóvel cuja base de cálculo do imposto seja superior a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), exceto se utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Fechar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1662/2010

Folha Nº 28 RITA